

Governador do Estado, e 1 (um) na forma do parágrafo 2º deste artigo, observada, em ambos os casos, a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Casa Civil da Governadoria do Estado;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP;

III - 01 (um) representante da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão ser escolhidos dentre pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

§ 3º A investidura dos membros do Conselho Fiscal será mediante assinatura de Termo de Posse no livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente e o respectivo substituto, cabendo ao Presidente dar cumprimento às deliberações do órgão.

§ 5º As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e registradas no livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 7º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, observado o art. 162, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 23. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável.

Art. 24. O Conselho Fiscal solicitará à CPH a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 25. O Conselho Fiscal, sem prejuízo de sua competência legal, incumbe-se de:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros e quaisquer outros documentos e requisitar informações;

III - opinar sobre as propostas de alteração do capital social da CPH para subsidiar decisão do Conselho de Administração;

IV - pronunciar-se sobre a integralização do capital social autorizado;

V - aprovar o relatório anual da administração mediante emissão de parecer, subsidiando o Conselho de Administração;

VI - buscar, junto à administração, o cumprimento das recomendações feitas pelos órgãos de auditoria do Estado do Pará, em especial o Tribunal de Contas do Estado, em qualquer processo de inspeção e julgamento de contas anuais, prestando contas a esse órgão de indícios de irregularidades ou descumprimento de normas, bem assim mandar apurar tais fatos;

VII - diligenciar no sentido de adoção dos procedimentos corretivos recomendados pela Auditoria Interna e pelas Auditorias Independentes;

VIII - acompanhar o atendimento das recomendações feitas pelo colegiado ao órgão de Auditoria Interna;

IX - encaminhar ao órgão de Auditoria Interna cópia das atas das suas reuniões, assim como dos expedientes que contenham recomendações;

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XI - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva.

#### Seção V

##### Das Unidades Regionais

Art. 26. As Unidades Regionais têm como função básica a gestão descentralizada de portos e da infraestrutura aquaviária interior no Estado do Pará.

§ 1º Em cada porto e hidrovia federal que venham a ser delegados ao Estado do Pará, a CPH, no exercício de suas funções de Autoridade Portuária e de Administradora de Hidrovias, poderá, dentro do princípio de descentralização administrativa, criar uma Unidade Regional.

§ 2º Cada porto ou hidrovia federal onde houver uma Unidade Regional será dirigido por um administrador, a ser designado pela Diretoria Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em regimento interno.

## CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 27. O exercício social da CPH coincide com o ano civil.

Art. 28. Ao final de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar as seguintes demonstrações financeiras:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados e das mutações patrimoniais;

IV - demonstração das origens e aplicações dos recursos;

V - notas explicativas ao balanço e às demonstrações contábeis.

§ 1º Na apropriação do resultado da correção monetária será observado o que preceitua a legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações financeiras, acompanhadas dos pareceres da Auditoria e do Conselho Fiscal, e da manifestação do Conselho de Administração, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará para apreciação, observados os prazos previstos no Regimento Interno daquela Corte.

Art. 29. As despesas para custeio de pessoal e contratação e requisição de mão-de-obra de terceiros para as atividades portuárias não deverão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) das receitas operacionais e de arrendamento de instalações integrantes dos portos explorados pela CPH.

#### Seção I

##### Da Destinação do Lucro

Art. 30. Do resultado do exercício, feita a dedução para atender prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda, o Conselho de Administração decidirá sobre sua destinação, observado os termos do convênio de delegação firmado entre a União, através do Ministério dos Transportes, e o Estado do Pará.

Art. 31. O orçamento da CPH, compreendendo receita e despesa e elaborado de forma sintética, deverá ser submetido à apreciação do Conselho de Administração até 20 de dezembro de cada ano.

Art. 32. Os recursos transferidos pela União à CPH serão contabilizados de acordo com o que determinar a legislação, as normas e os convênios pertinentes, e com as orientações técnicas emanadas do Governo Federal.

## CAPÍTULO VIII DO PESSOAL

Art. 33. O pessoal da CPH é regido pela legislação trabalhista, observado o disposto no convênio de delegação firmado entre a União, através do Ministério dos Transportes, e o Estado do Pará. Parágrafo único. Os empregados da Companhia Docas do Pará - CDP que desejarem permanecer em suas funções nos portos delegados e optarem pela nova empresa de administração portuária terão seus contratos individuais de trabalho mantidos na CPH, que os assumirá por sucessão trabalhista, na forma prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em face do regime jurídico de direito privado e trabalhista imposto às empresas públicas, de acordo com o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 34. A admissão de empregados pela CPH será feita através de concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ressalvada a absorção dos vínculos empregatícios existentes nos portos delegados mediante sucessão trabalhista, na forma dos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 35. As funções de confiança serão privativas dos empregados ocupantes de cargos de carreira do quadro de pessoal efetivo da CPH, ficando facultado à Diretoria Executiva designar, até o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, pessoas não-ocupantes de cargo de carreira do quadro de pessoal efetivo da CPH.

Art. 36. A CPH poderá utilizar-se, para o desempenho de suas atividades, de servidores públicos federais, estaduais ou municipais, tanto da administração direta como da indireta e fundacional, atendidas as condições estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 37. A CPH promoverá programas de formação de pessoal especializado e manterá programa de aperfeiçoamento e treinamento de pessoal técnico e administrativo.

## CAPÍTULO IX DO CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE DA CPH

Art. 38. O Código de Conduta e Integridade da CPH deverá dispor sobre:

I - princípios, valores e missão da CPH, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedações de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do

Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores.

Parágrafo único. O Código de Conduta e Integridade da CPH será aprovado em até 90 (noventa) dias da vigência deste Estatuto.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. A participação da CPH em plano privado de seguridade social para seus empregados através de entidade própria observará o disposto na legislação específica.

Parágrafo único. A CPH contribuirá para a previdência complementar, referente à parcela da patrocinadora, em relação aos contratos individuais de trabalho de empregados participantes ativos de planos de seguridade social em vigor.

Art. 40. Os empregados eleitos para cargo de administração sindical ou representação profissional serão, em princípio, considerados em licença não-remunerada, durante o tempo em que se ausentarem do trabalho para o desempenho dos mandatos que lhes forem confiados.

Parágrafo único. Poderá a CPH conceder licença remunerada a um único dirigente sindical, por sindicato, mediante cláusula constante de acordo coletivo de trabalho.

Art. 41. Os acordos coletivos de trabalho serão celebrados entre a CPH e as entidades sindicais que venham a representar as categorias profissionais portuárias, sem prejuízo de outras normas legais pertinentes.

Art. 42. É vedado à CPH conceder financiamento ou prestar fiança a terceiros, sob qualquer modalidade, em negócios estranhos às suas finalidades, bem como realizar contribuições ou conceder auxílio não consignados em orçamento.

Art. 43. Os administradores, membros do Conselho Fiscal e ocupantes de cargo de confiança da CPH deverão apresentar, anualmente, declaração de bens.

## D E C R E T O Nº 2.129, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Homologa o Estatuto Social da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando a Lei Federal nº Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologado o Estatuto Social da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 1.454, de 16 de dezembro de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

## ANEXO ÚNICO ESTATUTO SOCIAL DA EMATER - PARÁ CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, PERSONALIDADE JURÍDICA E FUNÇÃO SOCIAL

Art. 1º A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará-EMATER - Pará, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, reger-se-á pela Lei nº 4.669 de 9 de novembro de 1.976, pelo presente Estatuto e pelas normas de direito aplicáveis, com a função social de realização do interesse coletivo, orientada para o alcance de bem-estar econômico com adoção, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, de práticas de sustentabilidade administrativa e ambiental e de responsabilidade social corporativa.

## CAPÍTULO II DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 2º A EMATER - Pará terá sede e foro na Rodovia BR. 316, Km.12, no Município de Marituba, Estado do Pará - CEP:67105-970 e atuação em todo território estadual, podendo, por deliberação dos administradores, estabelecer unidades municipais e regionais.

Art. 3º O prazo de duração da EMATER - Pará é indeterminado.